



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.011 - SP (2012/0179359-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CLÁUDIA DE CARVALHO
ADVOGADOS : ALESSANDRA DE JESUS SILVA E OUTRO(S)
DAURO LOHNHOFF DOREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA
S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti e OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)
- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DECORRENTE DE
INVALIDEZ PERMANENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA
NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A
INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADA.

1. Alegado cerceamento de defesa. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, parte final, do CPC) não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado. Nesse contexto, a revisão do entendimento acerca da suficiência dos elementos probatórios constantes dos autos esbarra no óbice estabelecido na Súmula 7/STJ.

2. Pretensão de recebimento da indenização securitária contratada. **2.1.** A análise da subsunção ou não da invalidez permanente por doença (apresentada pela segurada) ao risco expressamente acobertado no contrato de seguro reclama a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado ao STJ no âmbito do julgamento de recurso especial, em razão das Súmulas 5 e 7. **2.2.** Ademais, na linha dos precedentes desta Corte, a concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS não induz presunção absoluta da incapacidade do segurado para fins de concessão de indenização securitária de direito privado.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de março de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.011 - SP (2012/0179359-3)

AGRAVANTE : CLÁUDIA DE CARVALHO
ADVOGADOS : ALESSANDRA DE JESUS SILVA E OUTRO(S)
DAURO LOHNHOFF DOREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA
S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti e OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por CLÁUDIA DE CARVALHO, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo da ora insurgente, mantida a inadmissão do recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido apelo extremo desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS - AGRAVO RETIDO - JULGAMENTO ANTECIPADO - POSSIBILIDADE - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Suficiência das provas produzidas.
AÇÃO DE COBRANÇA - INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE - INEXISTÊNCIA - Laudo pericial judicial conclusivo no sentido de que a segurada está incapacitada parcialmente para o exercício de suas funções laborais - Indenização indevida - Sentença mantida - Apelo improvido.

Nas razões do especial, a ora agravante, além de divergência jurisprudencial, alegou que o acórdão impugnado incorrera em violação dos artigos 332 e 333 do CPC. Sustentou que *"o impedimento da produção de prova oral feriu de morte os princípios do contraditório e da ampla defesa e ainda negou vigência aos dispositivos acima citados do Código de Processo Civil"*. Asseverou que *"o C. STJ se posiciona no sentido de que, ainda que seja a incapacitação parcial, é devida a indenização securitária"*.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo, a autora interpôs o agravo do artigo 544 do CPC, o qual foi desprovido por este signatário, mantida a inadmissão do recurso especial, uma vez considerados incidentes os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Irresignada, a agravante pugna pela inaplicabilidade dos referidos verbetes sumulares, reiterando as razões do recurso especial, no sentido de que: **(i)** ocorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cerceamento de defesa em razão do indeferimento de produção de prova testemunhal, essencial ao deslinde da controvérsia; e **(ii)** sua invalidez permanente total é constatada em virtude da aposentaria concedida pelo INSS e de perícia realizada nos autos. Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.011 - SP (2012/0179359-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADA.

1. Alegado cerceamento de defesa. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, parte final, do CPC) não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado. Nesse contexto, a revisão do entendimento acerca da suficiência dos elementos probatórios constantes dos autos esbarra no óbice estabelecido na Súmula 7/STJ.

2. Pretensão de recebimento da indenização securitária contratada. **2.1.** A análise da subsunção ou não da invalidez permanente por doença (apresentada pela segurada) ao risco expressamente acobertado no contrato de seguro reclama a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado ao STJ no âmbito do julgamento de recurso especial, em razão das Súmulas 5 e 7. **2.2.** Ademais, na linha dos precedentes desta Corte, a concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS não induz presunção absoluta da incapacidade do segurado para fins de concessão de indenização securitária de direito privado.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. A discussão acerca da configuração de cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, tendo em vista a observância, pelo magistrado, do princípio do livre convencimento motivado, reclama a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, no âmbito do julgamento de recurso especial, ante o óbice inserto na Súmula 7 (*"A pretensão de simples reexame de prova*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não enseja recurso especial.”), conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão hostilizado:

(...)

Dessa forma, ao juiz, na qualidade de destinatário da prova, incumbe avaliar a conveniência ou não de sua produção. O magistrado não é obrigado a colher todas as provas pretendidas pelas partes, máxime quando aquelas já trazidas aos autos afiguram-se suficientes para a formação do seu convencimento.

Não é outro, com efeito, o caso dos autos. A documentação acostada aponta de maneira inequívoca para a existência de prova pericial realizada pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, de maneira que eventual dilação probatória apenas faria procrastinar o feito, desnecessariamente.

Assim, nos termos delineados, inarredável a incidência da Súmula 7/STJ a obstar o processamento do recurso especial.

2. Os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ inviabilizam o conhecimento do apelo extremo no que diz respeito ao cabimento ou não do pagamento da indenização securitária contratada.

Com efeito, a análise da subsunção ou não da invalidez permanente por doença (apresentada pela segurada) ao risco expressamente acobertado no contrato de seguro reclama a incursão no acervo fático probatório dos autos, bem assim a interpretação de cláusula contratual, consoante se depreende da leitura do seguinte excerto do voto-condutor do acórdão recorrido:

(...)

É certo que o contrato firmado entre as partes garante o pagamento de uma indenização, em caso de **"invalidez permanente total por doença"**, desde que observada as condições gerais e particulares previstas contratualmente, (fls. 157)

Ocorre que, o laudo pericial técnico é conclusivo no sentido de que: "A segurada por viver e desenvolver todas as mais mezinhas atividades do dia a dia sem o auxílio de outrem? Parcialmente. (...) A porfiria aguda intermitente está sendo tratada de forma eficaz com Hematina e no momento a pericianda não está em "crise", (original sem grifo, fls. 468/479).

No caso em tela, além de a segurada **não estar total e permanentemente inapta para o exercício de funções laborais** que lhe garanta a subsistência, **a incapacidade que a acomete é suscetível de tratamento eficaz.**

Portanto, a cobertura pleiteada não encontra guarida no contrato de seguro estipulado e, não prevista a garantia no contrato, impossível o reconhecimento do direito à indenização securitária pleiteada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, revela-se inviável a rediscussão da controvérsia na via estreita do recurso especial, em virtude dos verbetes sumulares supracitados.

No mesmo sentido, confira-se:

CONTRATOS DE SEGURO. PARTE ACOMETIDA POR PATOLOGIA INSERIDA NO GRUPO INTITULADO LESÕES DE ESFORÇOS REPETITIVOS/DISTÚRBIOS OSTEOMUSCULARES RELACIONADOS AO TRABALHO (LER/DORT). ACIDENTE DE TRABALHO. INVALIDEZ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Intransponível o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, por se fazer necessário o reexame do conteúdo fático-probatório, inclusive da apólice relativa ao contrato de seguro, para afastar a premissa firmada pela Corte de origem, segundo a qual a autora foi acometida por patologia inserida no grupo intitulado Lesões de Esforços Repetitivos/Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho, passando a ostentar incapacidade permanente para o desenvolvimento da atividade que até então exercia, sendo devida a indenização securitária.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 857.983/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. ACIDENTE DO TRABALHO. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO - LER. COBERTURA DA APÓLICE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO.

Interpretando as cláusulas do contrato de seguro de vida firmado entre as partes e analisando as provas coligidas ao processo, inclusive pericial, concluiu o Tribunal de origem que o quadro da incapacidade parcial e permanente da segurada ensejaria o pagamento da indenização.

Nesse contexto, a pretensão de revisão do julgado esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal. Agravo improvido. (AgRg no REsp 727.300/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 19/12/2008).

Importante, outrossim, assinalar que *"a concessão de aposentadoria acidentária pelo INSS não induz presunção absoluta da incapacidade do segurado, nem autoriza o juiz a tomá-la como prova emprestada em processo em que se discute relação securitária de direito privado"* (REsp 822.207/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 16.11.2006, DJ 18.12.2006).

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0179359-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 223.011 / SP**

Números Origem: 11092008 1624682420088260100 20081624680

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIA DE CARVALHO
ADVOGADOS : DAURO LOHNHOFF DOREA E OUTRO(S)
ALESSANDRA DE JESUS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÁUDIA DE CARVALHO
ADVOGADOS : DAURO LOHNHOFF DOREA E OUTRO(S)
ALESSANDRA DE JESUS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.